



Proc. Nº 0634/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Secretaria Municipal de Administração

INTERESSADO (A): HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Anexo:

		13	07	2017
ANDAMENTO DO PROCESSO				
ANDAMENTO	DATA			

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Prefeitura Municipal de Salinópolis

Recebido em 13/07/2014

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2017/TP

Hora: 10 h: 06 min.

[Assinatura]
Assinatura do Servidor

HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica direito privado, CNPJ nº. 22.973.408/0001-82, situada a Rua Antônio Everdosa, nº 1073, Bairro da Pedreira, CEP 66.085-754, Belém, Pará, Brasil, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria propor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório de TOMADA DE PREÇO Nº. 004/2017/TP, da **Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal de Salinópolis**, a ser realizada em 17/07/2017, às 9h00 (nove horas) (horário de Brasília), com fulcro no item 8.6. no referido Edital, bem como do §1º, do Art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Item 10.4.3.1. (Edital), relativos a qualificação técnica exigida presente licitação, aduzindo para tanto o que se segue.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal De Salinópolis está promovendo Tomada de Preço, Tipo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada na execução da **AMPLIAÇÃO DE MICROSSISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO DO ATLÂNTICO, MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS – PA, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE**

OBRA, mediante o regime de empreitada por preço unitário. A propósito, confira-se a item 3.1. do Edital, o qual determina o objeto da licitação, *in verbis*:

3.1. Ampliação de microssistema de abastecimento de água no bairro do atlântico, município de Salinópolis – PA, incluindo material e mão de obra.

O impugnante possui interesse no Certame, todavia, entende que o Edital do processo licitatório *in casu*, deverá ser corrigidos nos termos a seguir dispostos:

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

I. DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE C.A.T. E/OU C.A.U. DE ENGENHEIRO CIVIL E EDIFICAÇÕES (10.4.3.1. EDITAL).

A exigência de C.A.T. e/ou C.A.U. de Engenheiro Civil e Edificações (10.4.3.1. EDITAL), viola o princípio da legalidade e da ampla competitividade, uma vez que o Engenheiro Sanitarista é o profissional habilitado para a realização da atividade objeto do presente certame licitatório, podendo realizá-la isoladamente.

Neste sentido, é imperioso ressaltar que a Lei Federal nº. 5.194/66, que regulamente o exercício da profissão de Engenheiro (incluindo o sanitarista), Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, atribui taxativamente a esse profissional a realização, de maneira isolada, de trabalhos condizentes com o objeto da presente licitação, senão vejamos o que disciplina o mencionado texto legal em seu Art. 7º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Outrossim, o próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ratifica os termos legais acima descritos através da Resolução nº. 218 de 29 de junho de 1973, e atribui ao Engenheiro Sanitarista competências que concedem-no a atribuição de realizar isoladamente os trabalhos objeto do presente certame licitatório, *in verbis*:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; **captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem;** higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Deste modo, verifica-se que as competências profissionais legalmente atribuídas ao engenheiro sanitário, estão plenamente condizentes com o objeto do presente processo licitatório, qual seja, **AMPLIAÇÃO DE MICROSSISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO DO ATLÂNTICO, MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS – PA, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA.**

A jurisprudência nacional também se assenta neste entendimento, senão vejamos a decisão da 3ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao julgar apelação em reexame necessário reconheceu as competências legalmente instituídas ao Engenheiro Sanitarista, *in verbis*:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS - LEI 5.194/66 - RESOLUÇÕES 218/73, 310/86 E 447/2000 - ENGENHEIRO AMBIENTAL E SANITÁRIO 1- A alegação de necessidade de produção de prova é incabível. Foram acostados documentos comprobatórios suficientes para provar o alegado, ou seja, que os impetrantes concluíram o curso de graduação em Engenharia Sanitária Ambiental, ofertado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, com cumprimento das disciplinas necessárias para obterem o Cartão de Registro sem a cláusula "exceto para as atividades de recursos naturais renováveis", no campo destinado às atribuições.

2 - Analiso o mérito da causa, por entender possível a interpretação extensiva do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa está em condições de ser apreciada imediatamente, por se tratar de questões unicamente de direito, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Dessa forma já decidiu esta Terceira Turma em feito, de minha relatoria, processo nº 2007.61.27.002435-5. 3 - O artigo 1º da Resolução 310/66 do CONFEA estabelece que ao engenheiro sanitарista compete o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do mesmo Conselho. 4 - A Resolução 447/2000 dispõe em seu artigo 2º que é da competência do engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. 5 - Ambas as Resoluções especificam que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. 6 - Apelação provida. (grifo nosso)

TRF-3 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: MAS 4787MS 2004.60.00.004787-2, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Julgado em 31 de Março de 2011.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório(...)" (MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. 3)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...) omissis"

(STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”(TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/)

Patente, portanto, a ilegalidade contida no item 10.4.3.1. (Edital) do Edital, posto que restringe demais o número de participantes do Certame, ante a exigência da apresentação de C.A.T. e/ou C.A.U. exclusivamente de Engenheiro Sanitarista, deixando de reconhecer a competência do Engenheiro Sanitarista.

Nestes termos, entendemos que a exigência constante no item 10.4.3.1. (Edital), é excessiva e vai de encontro ao regramento legal e bem como ao entendimento jurisprudencial quanto a matéria aqui discutida, desta forma **pugnamos para que o referido item seja modificado para , com efeito, aceitar o C.A.T. e/ou C.A.U. isoladamente do Engenheiro Sanitarista, posto que este é profissional plenamente competente para realizar o objeto da licitação.**

3. DO PEDIDO

Ex positis, o impugnante vem perante essa ilustre Comissão requerer:

A) seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda a **MODIFICAÇÃO** do Item 10.4.3.1. (Edital), para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade, e demais princípios em comento.

B) Seja **SUSPENSO** a Tornada de Preço a ser realizado no dia a ser realizada em 17/07/2017, às 9h00 (nove horas) (horário de Brasília), designando nova data para a realização do certame, já com o Edital devidamente reformulados.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 12 de julho de 2017



HAROLDO LUIS PESSOA PICAÑO

CPF. Nº. 180.425.702-87

Sócio Administrador

HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA